# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.752 - RS (2019/0061555-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | A L L DO C |
| ADVOGADOS | : | CÉSAR LUÍS PIVA - RS041157 |
| | | WILMA ANNA DINNEBIER E OUTRO(S) - RS070160 |
| AGRAVANTE | : | J A R DO C |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO RENÉ GRAEFF - RS057713 |
| | | MARCELO TOSIN E OUTRO(S) - RS096847 |
| AGRAVADO | : | OS MESMOS |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por J A R DO C contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 08/11/2018.

**Concluso ao gabinete em:** 04/06/2019.

**Ação:** de interdição ajuizada pelo ora agravante contra sua filha A L L DO C, na qual alega que esta é portadora de doenças que a tornam incapaz para exercer os atos da vida civil. Requer a sua nomeação como curador da agravada, bem como a procedência da demanda.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para declarar

a agravada parcialmente incapaz para prática dos atos da vida civil, não podendo dispor por testamento, estando apta para contrair matrimônio ou união estável, exercer o direito à guarda, tutela e adoção, conduzir veículo automotor, cuidar da saúde (tomar medicamentos sem auxílio, identificar quando está doente, etc), exercer o direito ao voto eleitoral e candidatar-se a um cargo eletivo, devendo ser assistida quanto às questões que digam respeito a negócios jurídicos (inclusive empréstimos e outros que impliquem comprometimento do patrimônio e renda), gerir bens móveis e imóveis, administrar benefícios previdenciários e outras rendas, nomeando-lhe curadora G E D B.

**Acórdão:** negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PESSOAS NATURAIS. INTERDIÇÃO.
>
> Trata-se de pessoa portadora de transtornos psiquiátricos, estando, por ora, incapacitado para exercer alguns atos da vida civil. Mantida, destarte, a interdição parcial da interditanda, conforme conclusão do laudo pericial oficial.
>
> RECURSOS DESPROVIDOS.

**Embargos de declaração:** opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

**Segundos embargos de declaração:** opostos pela agravada, foram rejeitados.

**Terceiros embargos de declaração:** opostos por ambas as partes, foram acolhidos para corrigir erro material quanto a pessoa indicada para exercer a curatela.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 55, §§ 1° e 3°, 57, 489, II e III, 489, § 1°, IV, 490, 755, I e II, 477, § 2°, 1.013, § 3°, e 1.022, II, do NCPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que dois processos que tramitam envolvendo a agravada deveriam ser sentenciados conjuntamente, quais sejam a ação de alimentos n° 001/1.16.0090686-0 e a ação de obrigação de fazer n° 001/1.15.0117224-8, esta última que trata de um imóvel localizado em Gramado, do qual a agravada é nu-proprietária e o agravante é usufrutuário.

Defende que a agravada deveria ter sido integralmente interditada, uma vez que, de acordo com os documentos dos autos, ela não possui desenvolvimento/estabilidade mental para exercer todos os atos da vida civil. Alega que o laudo pericial não levou em consideração 18 fatos incontroversos elencados na inicial para o diagnostico final das patologias que acometem a agravada.

**Parecer do MPF:** da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

**- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015**

O agravante não demonstrou expressamente a obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais, mas apenas argumentou que o acórdão recorrido não teria se pronunciado sobre os artigos 55, §§ 1° e 3°, 57, 489, II e III, 489, § 1°, IV, 490, 755, I e II, 477, § 2°, 1.013, § 3° do NCPC.

Contudo, tal argumentação se mostra deficiente e enseja o não conhecimento do recurso especial ante a aplicação da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que as alegações trazidas pelo agravante não constituem em omissão, contradição ou erro material, mas apenas o seu inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca

do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

**- Da violação do art. 489 do CPC/2015**

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Ademais, conforme entendimento desta Corte, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016).

**- Da ausência de prequestionamento**

O acórdão recorrido não decidiu acerca arts. 55, §§ 1° e 3°, 57, 490, 755, I e II, 477, § 2°, 1.013, § 3° do CPC/15, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que para que os artigos acima mencionados fossem considerados prequestionados o agravante deveria ter suscitado violação ao artigo 1.025 do CPC/15, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível, ante a aplicação da Súmula 211/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora